



**DI FABRIKS COMERCIO, SERVIÇO E LOCAÇÕES EIRELI – ME**  
**33.592.176/0001-39**  
**AV. COMANDANTE MANOEL LINS CALDAS, 230**  
**MEUS AMORES, ASSU – RN**  
**59650-000**

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Eu, Judson Barbosa Pereira, portado do CPF: 082.840.054-76, socio-proprietário da empresa, Di Fabriks Comercio, Serviços e Locações EIRELI, portadora do CNPJ: 33.592.176/0001-39, sediada na Av. Comandante Manoel Lins Caldas, 230, Meus Amores, Assu- RN, vem através de seus poderes interpor recurso administrativo contra a empresa M K DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS EIRELI, declarada vencedora do certame 42/2021 pregão eletrônico sob. Numero do processo nº 06100002/2021.

#### DOS FATOS:

Aos 21 dias do mês de Outubro, foi realizado uma disputa de aquisição de Aparelhos de Ar Condicionados (12.000 BTU's) convencionais com instalação inclusa para a Secretaria Municipal de Saúde de Portalegre/RN, mediante Portaria nº 961 de 24 de abril de 2020 e Emenda Parlamentar nº 202041420015, Proposta nº 11283265000120006, através de sistema eletrônico de licitação.

Avaliando as condições de habilitação exigida no edital a luz do principio da razoabilidade e da competitividade, formalizamos o pedido de recurso junto a Comissão Permanente de Licitação para inabilitar a empresa M K de Azevedo Araujo Dutra Dantas Eireli, por descumprir os itens do Edital **8.11** - Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação** – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.

Onde a mesma apresentou dois atestados de capacidade técnica e nenhuma das mesma contia ou contem instalação dos item, o que configura o não atendimento aos requisitos do certame.

#### DO PEDIDO:

Dos fatos acima decorrido e o descumprimento dos requisitos do edital peço a desclassificação da empresa acima citada e das demais que não venha a ter apresentado os requisitos básicos de habilitação, conforme a Lei 8666/93 e no seu art.30, II §1º refere:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ... II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade

**AV. COMANDANTE MANOEL LINS CALDAS, 230**  
**MEUS AMORES, ASSU – RN**  
**59650-000**  
**TELEFONE: (84) 3331-5709 / (84)9.9819-0886**  
**JUDSON.BARBOSA@YAHOO.COM.BR**

**DI FABRIKS COMERCIO, SERVIÇO E LOCAÇÕES EIRELI – ME**  
**33.592.176/0001-39**  
**AV. COMANDANTE MANOEL LINS CALDAS, 230**  
**MEUS AMORES, ASSU – RN**  
**59650-000**

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ... § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:.”

Claro, portanto, que quando se lê “objeto compatível”, na letra “m” do item 8.11 do edital, obviamente há de se ler COMPATÍVEL em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como se percebe no atestado apresentado, o único item plausível de ser computado como compatível em características é o pertinente aos “ar condicionados com instalação”. Porém, como bem se visualiza nestes atestados, não há nenhuma quantidade de serviços de instalação, somente havendo comercialização dos mesmo.

A jurisprudência se norteia em admitir 50% do quantitativo, mas o fato é que NÃO HÁ PROVA NEM DISTO, porque, reprisa-se, imperativo ao julgador utilizar-se de SUPosição, ILAÇÃO, IMAGINAÇÃO, para concluir algum quantitativo a extrair deste atestado, o que é subjetivar demais a noção de “pertinência” e “compatibilidade”.

Há óbvia insuficiência de seu atestado para preencher os requisitos do item 8.11, e art.30,II da Lei de Licitações, por quebra nos requisitos de características e quantitativos.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30, II da Lei 8.666/93.

Diz o administrativista:

“No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade,

**AV. COMANDANTE MANOEL LINS CALDAS, 230**  
**MEUS AMORES, ASSU – RN**  
**59650-000**

**TELEFONE: (84) 3331-5709 / (84)9.9819-0886**  
**JUDSON.BARBOSA@YAHOO.COM.BR**



**DI FABRIKS COMERCIO, SERVIÇO E LOCAÇÕES EIRELI – ME**  
**33.592.176/0001-39**  
**AV. COMANDANTE MANOEL LINS CALDAS, 230**  
**MEUS AMORES, ASSU – RN**  
**59650-000**

estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia."

Assim, peço a desclassificação do mesmo, e dos demais que não venham a cumprir os requisitos de habilitação e desabilite a empresa acima citada e de continuidade ao certame.

---

Judson Barbosa Pereira

Socio-Proprietario

**AV. COMANDANTE MANOEL LINS CALDAS, 230**  
**MEUS AMORES, ASSU – RN**  
**59650-000**  
**TELEFONE: (84) 3331-5709 / (84)9.9819-0886**  
**JUDSON.BARBOSA@YAHOO.COM.BR**